

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Biscaia

### I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei de incluir o crime cometido por grupos de extermínio no rol de homicídios qualificados, para isto acrescentando um inciso ao §2º do artigo 121 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Na justificativa, o autor da proposição expõe entre outros argumentos que, “o aumento dos casos de ações de grupos de extermínio impõe a inclusão deste delito no rol de homicídios qualificados, com pena entre 12 e 30 anos”. A alteração proposta torna o crime como hediondo, haja vista a previsão constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

A proposição foi desarquivada nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto referendado foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade na proposição.

A técnica legislativa, todavia, é inadequada, não obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, todavia, não podemos concordar com o ilustre proponente.

A solução do problema não se encontra no agravamento das penalidades, na extinção de supostos benefícios ou medidas legislativas semelhantes.

Como já fora exaustivamente debatido, não é tornando mais severa a pena, que estaremos resolvendo o problema da criminalidade em nosso País. Este encontra-se localizado na ineficácia da aplicação da lei penal, ou melhor, na certeza da impunidade e, por conseqüência, de que o crime no Brasil compensa.

O modelo carcerário vem apresentando diversos problemas no mundo inteiro, O caráter retributivo da pena que pretende punir toda conduta delituosa com um castigo tem se mostrado ineficaz para enfrentamento e o controle da criminalidade. As prisões, quanto mais violentas, degradantes e desumanas, mais estimulam seus egressos a cometerem, posteriormente, crimes ainda mais graves.

No Brasil as prisões estão lotadas; têm custos de manutenção excessivamente altos, são desumanas e incapazes de cumprir com a finalidade de reeducar o transgressor e reintegrá-lo ao convívio social.

No século XVIII o Marquês de Beccaria enunciara: “O que determina a eficácia preventiva das leis penais é a certeza e a celeridade da aplicação das penas e não da sua gravidade abstrata. Nada adiantando, por isso, o agravamento das penas se a sua aplicação efetiva é pouco provável e muito diferida no tempo. Isto é, se a certeza e prontidão das gratificações do crime tiver como reverso penas incertas e longínquas. “

Logo, Beccaria foi assim o primeiro a perceber que o agravamento das penas não produzia efeito considerável sobre a criminalidade. Segundo ele, os que tomam a decisão de delinquir sempre o fazem a partir de um cálculo, de uma aposta: imaginam que não serão descobertos. Por conta disso, ao contrário do que imagina o senso comum, a vigência de penas especialmente graves não teria qualquer efeito inibitório. Para Beccaria, a certeza da punição poderia exercer um papel muito mais efetivo na contenção da criminalidade do que a gravidade das penas.

É a certeza da punição e não a quantidade da pena que inibe a ação criminosa. Assim, é imperioso o esforço coletivo de instituições do Estado e sociedade para dar eficácia às leis já existentes, combatendo a impunidade e dando condições materiais para que as polícias, o Poder Judiciário e o Ministério Público possam atuar.

Outrossim, deve-se assinalar que recentemente foi aprovado no Plenário desta Casa o PL nº 370/07, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que tipifica o crime de “Extermínio de Seres Humanos” e da ação de “Milícias” armadas e de “Grupos de Extermínio”.

Entendemos que somente com a efetiva aplicação da lei penal poderemos reduzir significativamente os elevados índices de criminalidade em todo país.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 306, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator